

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracaju, Domingo, 5 de Junho de 1938 — NUM. 1.100

### PODER JUDICIARIO

#### Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 31

##### Habeas-corpus.

Defere-se o pedido a réu pronunciado em virtude de sumário evidentemente nulo, por falta de citação inicial. Desde que era conhecida no processo a jurisdição onde se achavam os indivíduos, em termo outro que não o do fôro do crime, devia ter sido expedida carta precatória de citação e não proceder-se à revelia, como foi feito.

Vistos, etc.

Em favor do dr. Anquises Ferreira e d. Francisca Tojal Ferreira, de João Firmino de Andrade, vulgo João Beato e Cassiano Ramos de Andrade impetraram o advogado Bacharel Togo de Albuquerque uma ordem de *habeas-corpus*, sob o fundamento de se acharem os pacientes ameaçados de prisão os dois primeiros e presos os dois últimos, em virtude de pronúncia decretada em processo nulo por falta de citação inicial dos primeiros e justa causa para todos, a que respondem os ditos pacientes, no termo de S. Francisco, como mandantes e mandatários, respectivamente, de uma tentativa de homicídio.

Vários documentos acompanharam o pedido e o processo crime foi requisitado ao juiz da culpa.

O Código do Processo Criminal do Estado preceituando, no art. 543, os casos em que a prisão julgar-se á ilegal, dentre outros os seguintes:

"§ 1º. — quando não houver justa causa para o crime;

"§ 2º. — quando o processo estiver evidentemente nulo".

O Supremo Tribunal, conceituando o *habeas-corpus*, em favor de réu pronunciado, desde muito estabeleceu, como norma de jurisprudência que a medida não é idonea para revogar despacho de pronúncia proferido por juiz competente, a não ser nos seguintes casos excepcionais:

- estando prescrita a ação penal;
- não sendo o fato imputado qualificado criminoso pela lei penal;
- estando o processo elevado de nulidade substancial evidente.

(Rev. de S. Trib., 23, p. 317, 31, p. 248; 32, p. 38; 33, pags. 66, 154 e 178; 37, pags. 12 e 131; 38, p. 3; 40, pags. 22 e 59; 44, pags. 11 e 18; 47, pags. 23, 39, 45 e 48).

Dos dois motivos invocados pelo impetrante, para justificar a ilegalidade da coação dos pacientes, o que mais apoio encontra nos autos do processo a que respondem, no termo de S. Francisco, por crime de tentativa de homicídio, é o da falta de citação dos

dois primeiros pacientes, para se verem processar.

O juiz do processo expediu o mandado para serem eles citados na Fazenda Canto Escuro, do termo de S. Francisco. Em cumprimento do que foi ordenado, dirigiu-se até ali o oficial de justiça, assim certificando a diligência efetuada: — "Fui à fazenda Canto Escuro e aí fui informado de que tanto o dr. Anquises Ferreira como sua mãe d. Francisca Ferreira ali não estavam e que se achavam em lugar incerto e não sabido". (Fl. 51 v.)

Entretanto, ao tempo em que foi expedido o mandado citatório, já era conhecido nos autos o verdadeiro lugar onde se encontravam os referidos denunciados: — a cidade de Penédo.

Ouvidos na Polícia os indiciados mandatários do crime, assim como as vítimas e as testemunhas do inquérito, oficial foi ao delegado policial de Penédo, solicitando a intimação do dr. Anquises e de d. Francisca, para prestarem informações perante a delegacia de Vilanova. E mais declarou o delegado que realizou o inquérito, também por despacho nos autos, que — "segundo documento autêntico, como seja uma procuração em o cartório do escrivão do 2º ofício daquela cidade (Penédo), cidadão José Belarmino Tavares, lançada a fls. 48 v., do Livro 100, este senhor é o mesmo doutor Anquises Ferreira, que se encontra naquela cidade de Penédo".

E ainda mais afirmou o prefeito de Penédo, Freitas Melro, em documento de fls. 22, que o dr. Anquises Ferreira e d. Francisca Tojal Ferreira "ha mais de um mês estavam naquela cidade, em sua casa de residência deles, donde não se retiraram durante esse espaço de tempo".

E pronunciados que foram os réus, o mesmo juiz do processo fez expedir precatória, de prisão para a cidade de Penédo, não para a fazenda Canto Escuro ou o termo da culpa.

De onde se vê que não somente antes do processo, assim como depois de concluído este, bem esclarecido se achava o paradeiro de ambos os denunciados.

E' princípio de direito judiciário que a primeira citação deve ser pessoal e assim está expresso no Código do Proc. Crim. do Estado, desde que o citando esteja no termo da culpa ou noutra jurisdição conhecida. (Art. 166, I, II e III).

A revelia só tem lugar — "se o citando achar-se fóra do termo e em lugar incerto, ou não sabido". (Art. 1º da lei n. 1.031, de 31 de Outubro de 1928).

Não era, portanto, a hipótese, de serem os aludidos pacientes, processados á revelia, como foram, demonstrada como estava nos autos a sua presença em Penédo, onde têm casa de residência.

A fé da citação não faz prova absoluta do que exprime o conteúdo da certidão exarada pelo oficial público. Pode ser invalidada por prova em contrário do que ela testifica. Os juizes e tribunais ofereceram exemplos de certidões ilididas por esse motivo e recusam efeito aos átos de processo realizados com tal vício, uma vez que a fé

da citação não traduz a verdade dos fatos. (Arch. Jud. 4, p. 429; 4, p. 391; 15, p. 339; 21, p. 358 e 36, p. 361; Rev. de Dir. Pen., III, p. 80).

Não quer dizer que o indiciado possa comprovar posteriormente que se encontrava em certo lugar, onde se conhecia o seu paradeiro.

"Se a prova posterior da ciência do lugar pudesse destruir a sentença que julgou provada a incerteza, toda a citação edital estaria sujeita a também ser destruída: bastaria que a pessoa citada provasse que em tal época residia em tal lugar. E em algum havia de ser". (J. Monteiro. Ap. do Dir. p.).

Mas quer dizer que o indiciado tem o direito de ser citado no lugar sabido onde estiver, ou, usando da linguagem da nossa lei processual — "dever ser citado, por precatória, se estiver em outra jurisdição conhecida".

E' ensinamento desde o tempo das Ordenações:

"Quando o juiz, para cujo fôro é chamado alguém, não pôde mandar citar, por achar-se em território alheio, manda expedir Carta Precatória dirigida ao competente juiz do lugar, onde esse alguém existe". (Per. e Sousa, Proc. Civ., p. 75).

Houve, pois, precipitação no sumário de culpa á revelia dos réus pacientes, não deixando de ser notada a celeridade do processo, segundo o qual o mandado e citação foi expedido para o dia seguinte, realizando-se nesse dia todo o longo sumário de inquirição e no dia imediato, 12 de Fevereiro, a defesa escrita pelo curador dos indiciados presos, a promoção do promotor público em 4 folhas datilografadas, o despacho fundamentado da pronúncia, sua intimação aos réus presos, a expedição do mandado de prisão contra estes e a remessa dos autos ao juiz de direito, sendo a confirmação por este no mesmo dia em que os autos foram recebidos, em 8 folhas, e, por fim, a expedição de precatória de prisão para a cidade de Penédo, onde se sabia estar os réus e pacientes, para serem presos, não porém para serem chamados a juizo e se defender.

A primeira citação é formalidade imprescindível, achando-se o réu em jurisdição conhecida. (Cod. do Proc. Crim., art. 529, III combinado com o art. 1º da lei n. 1.031, citada).

Quando do seu defeito resultar prejuízo efetivo ao direito da defesa, ordenará o juiz a repetição do ato. E' a sanção que está prescrita no art. 102, do decreto-lei n. 167, de 5—Janeiro—1938, que regula a instituição do juri.

Por esses motivos, Acórdam deferir o pedido, por nulidade evidente do sumário de culpa, da denuncia, exclusiva, em diante, passando-se salvo-conduto aos dois primeiros pacientes, sendo indefrido quanto aos dois últimos pacientes, por se acharem presos em virtude de preventivo anterior.

Custas na fôrma da lei.

Tribunal de Apelação, Aracajú, 25 — Março — 1938.

*Gervasio Prata*, presidente e relator.

*J. Dantas de Brito*.

*Otávio Cardoso*.

*E. Oliveira Ribeiro*.

*Zacarias Carvalho*.

*L. Loureiro Tavares*.

*Hunald Cardoso*, vencido em parte, pois estendia a medida protetora aos pacientes contra os quais existe prisão preventiva em razão de me haver convencido da nulidade desta.

Fui presente — *Abelardo Mauricio Cardoso*.

#### ACÓRDÃO N. 32

*Habeas-corpus*.

Concede-se a órdem impetrada, por estarem os pacientes presos há 29 dias, sem constar o motivo da demora do inquérito e sem ter sido decretada contra eles a prisão preventiva requerida, pela autoridade policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, impetrado em favor de José Santana, Manuel Bispo de Rezende e José Bispo de Rezende.

A alegação constante da inicial consiste em que os pacientes se acham detidos no Quartel Policial da cidade de Itabaiana, por órdem do delegado, desde o dia 20 de Fevereiro findo, sem terem cometido nenhum crime.

Informado, respondeu a mencionada autoridade que os ditos pacientes se encontravam recolhidos na prisão daquela cidade, desde o dia 21 de Fevereiro último, acusados como autores do assassinio de Emílio Bispo de Rezende, não tendo sido presos em flagrante, mas tendo sido requerida contra eles a prisão preventiva, ao juiz do processo, prisão esta que não lhe consta haja sido decretada, segundo se lê dos telegramas de fls. 5 e 8.

Ouvido a respeito, o juiz suplente em exercício, esclareceu este, no telegrama de fls. 10, que não existe prisão preventiva contra os pacientes.

Isto posto.

E' de reconhecer que os pacientes estão privados de sua liberdade há mais de um mês, por fato imputado como crime, sem constar o motivo demorado do inquérito e sem haver contra eles flagrante delito ou mandado de autoridade judiciária competente. E' o juiz do fôro do processo que isto declara.

Assim sendo, não se justifica a permanência dos pacientes em prisão. (Art. 122 da Const. Fed.).

Por esses fundamentos,

Acórdam os juizes do Tribunal de Apelação conceder a órdem impetrada.

Sem custas.

Aracajú, 29—Março—1938.

*Gervasio Prata*, presidente e relator.

*J. Dantas de Brito*.

*Otávio Cardoso*.

*E. Oliveira Ribeiro*.

*Zacarias Carvalho*.

*L. Loureiro Tavares*.

*Hunald Cardoso*.

Fui presente — *Abelardo Mauricio Cardoso*.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PARECER N. 5

Manuel Constantino dos Santos é acusado de, em épocas diversas a contar de 24 de Junho de 1936, ter vendido, contra a vontade do dono Augusto Leite Rolemberg, algumas ovelhas, retiradas da "Fazenda Cajueiro", situada no termo de Japaratuba e pertencente ao pai do prejudicado.

A ação criminosa produziu a importância de 163\$000, verificando-se a condenação nas penas do art. 330, § 3º, combinado com o art. 66, § 2º da Consolidação Penal. A denúncia e a pronúncia haviam sido nos mesmos artigos de Lei; o caso foi tratado como crime continuado.

Poder-se-ia aceitar que o gado vendido não pertencesse a Augusto Leite Rolemberg, porque o acontecimento não ficou, em si, irrevavelmente definido. Mas, em regra, as testemunhas depoentes e os compradores tinham os animais como propriedade originária de Manuel Constantino, vaqueiro e meeiro na mencionada "Fazenda Cajueiro", havendo, nos autos, uma explicação sua sobre o motivo da venda. Declarou também contraditorialmente que o compraria para o corte ou revenda, havendo mesmo uma testemunha deposta que ele abatia ovelhas e vendia couros a um seu irmão falecido. (Raimundo Alves de Azevedo. Fl. 21).

Mas, admitindo-se que adquirira o gado vendido, sendo essa a origem do seu direito e propriedade, Manuel Constantino dos Santos, acusado da prática de uma ação que atinge a sua honorabilidade e prejudicou a sua liberdade, que, raramente e em pontos secundários, contesta o comprometedor deponimento das testemunhas, indica vagamente haver feito compras a Jaime (palavra ilegível), Clarismundo Matos e ao dr. Adolfo Matos. Sob tão constrangedora situação, não traz a Juizo as pessoas a quem se refere, nem quaisquer outras, desinteressando-se em provar a honesta procedência dos bens que venderá.

Tratando-se, porém, de crime continuado parece interessante precisar exatamente as oportunidades em que foi este cometido e o valor exato de cada operação:

a 24 de Junho do ano passado, duas marrás a Josias dos Santos (18 verso) por 32\$000. Dois meses antes de 29 de Dezembro do ano passado, uma ovelha a Antônio José dos Santos, por 25\$000. Oito dias depois duas ovelhas, por... 28\$000. Dias depois, uma ovelha por 20\$000. Recentemente, um carneiro por 30\$000. E, por fim, sempre a Antônio José dos Santos, uma cabra (tudo fls. 26 a 27) por 28\$000. As parcelas somadas dão 163\$000, que é a responsabilidade total dos delitos atribuídos a Manuel Constantino.

A providência do art. 66, § 2º, da Consolidação visa beneficiar o réu. E' pois, na apuração definitiva da responsabilidade criminal contida no caso presente, o ponto de partida é a venda de mais importância, isto é, a de duas marrás, a 24 de Junho do ano passado, a Josias dos Santos por... 32\$000.

Havendo a Promotoria pedido a condenação no grau médio dos textos da lei indicados, o curador inclinou-se para o grau mínimo, o que vale dizer que ninguém se impressionou com a inocência do réu. Mas, pelos motivos invocados, o delito de Manuel Constantino determina a imposição da pena

do art. 330, § 1º da Consolidação, combinado com o seu art. 66, § 2º.

Porque, no crime continuado, aplica-se ao paciente a pena de um só entre todos (o mais importante), com o aumento da sexta parte. E' a lei e a lição de boa jurisprudência (Antiga Corte de Apelação do Distrito. N. 6.909. Revista Forense. Abril de 1936. Pag. 632).

Andou bem o digno magistrado, inclinando-se para o grau mínimo, porque, na ausência de circunstâncias agravantes, o bom procedimento anterior do réu, por todos reconhecido, deve ser considerado em seu favor, determinando a prevalência das atenuantes.

Assim, pois, a pena a aplicar-se é a do grau mínimo do art. 330, § 1º da Consolidação, combinado com o seu art. 66, § 2º, salvo melhor parecer.

*Abelardo Mauricio Cardoso*,  
procurador geral do Estado.

### PARECER N. 6

José Ferreira de Oliveira, escriturário, Leopoldo Gorreá Páis, porteiro e Luís Lacerda, bedel da Escola Normal "Rui Barbosa", não podem exercer cumulativamente os cargos de secretário, escriturário e porteiro do "Curso de Aperfeiçoamento", anexo áquele estabelecimento de ensino.

Regulamentando o art. 159 da Constituição da República, genese de um novo critério legal na espécie, assim prescreve; no seu art. 1º, o Decreto-Lei n. 24, de 29 de Novembro do ano passado:

"E' vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma ou outra dessas entidades, qualquer que seja a forma da remuneração".

Assim orienta-se a Procuradoria por não lhe parecer que o caso submetido a seu ayúdio esteja compreendido nas exceções previstas no art. 5º do referido Decreto-Lei, textual:

"Não se comprehende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificações por serviços extraordinários e gratificações de função, legais ou regulamentares".

Esta é a interpretação rigorosa que se está dando à regra imperativa do nosso Código Constitucional, não podendo ser outro o ponto de vista da Procuradoria.

Aracajú, 12—III—1938.

*Abelardo Mauricio Cardoso*,  
procurador geral do Estado.

## FALENCIA DE AGNOR SAMPAIO VELAME

### Aviso aos interessados

Aviso que foi decretada, por sentença do M. Juiz de Direito da Comarca de Maroiim, de 30 de Abril p. passado, a falência do comerciante desta praça — Agnor Sampaio Velame — estabelecido com comércio de farmácia, e que, tendo sido o signatário nomeado síndico e prestado o seu compromisso, estará diariamente em seu escritório à rua General Siqueira 8, para atender às pessoas interessadas.

*Por Soares & Prado,  
Indaco Soares do Nascimento.*  
(Reg. 1.406 — 15 verso).

## EDITAL

## Falência do Banco de Sergipe

Venda em leilão público de dívidas ativas e apólices da dívida pública deste Estado, pertencentes á Massa Falida do Banco de Sergipe S/A.

O dr. Abilio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1<sup>a</sup> Vara desta comarca de Aracajú, privativo das falências, na forma da Lei, &

Faz saber aos que o presente edital, por prazo de 15 dias, virem ou dêle tiverem notícia, que, no dia 6 de Junho próximo, às 10 horas, no Palácio da Justiça, á praça Olímpio Campos, e sala das audiências do Juizo, com a presença do representante do Ministério Público, do liquidatário João Carneiro de Melo e mais pessoas que interesse tiverem, o porto dos auditórios, na falta de liquidatório regularmente nomeado, trará a público leilão de venda e arrematação, pelos seus respectivos valores, as dívidas ativas e apólices deste Estado abaixo discriminadas, pertencentes á Massa Falida do Banco de Sergipe S/A.

## RELAÇÃO DOS DEVEDORES

da

## MASSA FALIDA DO BANCO DE SERGIPE S/A

(Conforme consta dos livros)

## Livro c/c n.º 1

Data do c/c

Importância

1	Aprigio Rodrigues	2—1—933	11:598\$300
2	Alvaro da Silva Almeida	2—1—931	31\$400
3	Antônio Menezes Dantas	2—1—931	420\$500
4	Alfredo Freire do Nascimento	2—1—931	4:672\$700
5	Aureliano Luiz Betâmito	31—12—933	30:959\$600
6	Adolfo Matos Téles	2—1—931	99\$500
7	Benicio Monte Flôres	31—7—933	7\$400
8	Britos, Menezes & Cia.	2—1—933	666\$530
9	Busch & Cia.	2—1—933	5:914\$500
10	Crisanto Rocha	2—1—933	260\$800
11	Dr. Enoch Santiago	2—1—933	1:000\$000
12	Francisco Carvalho Rêis	2—1—931	145\$250
13	Heládio Martins	2—1—931	13:542\$300
14	João Paulo Dantas	2—1—933	9:773\$600
15	Jonas Fagundes	2—1—931	3:580\$100
16	Lima Brito & Cia.	2—1—933	75:273\$400
17	Mario Noxeti Daltro	2—1—933	15:182\$200
18	Newton Téles	2—1—933	8:153\$800
19	Dr. Paulo Melo	31—12—933	39:523\$600
20	Severino Pereira	2—1—931	1:642\$000
			222:447\$480

## Livro c/c n.º 2

27—2—933

1:161\$700

21	Adalberto Monteiro	2—1—933	31:183\$800
22	Faro Irmãos	2—1—933	10:997\$300

43:342\$800

## Livro c/c n.º 3

2—1—933

3:788\$600

24	Orlando Faro Borges	2—1—933	3:788\$600
----	---------------------	---------	------------

## Livro c/c n.º 6

1—1—931

7:695\$800

25	Otacílio Nunes Souza	1—1—931	7:695\$800
----	----------------------	---------	------------

277:274\$680

## MASSA FALIDA DO BANCO DE SERGIPE S/A

Relação dos devedores por letras descontadas, cujos títulos não existem no arquivo do Banco:

<i>Sacadores</i>	<i>N.º</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Importancia</i>	<i>Total</i>
26 Adolfo F. Pacheco .. . . . .	30349	9— 6—927		3:000\$000
27 Aureliano L. Betâmio .. . . . .	29252	29—11—925	5:500\$000	
28 O mesmo .. . . . .	29350	31— 1—926	1:600\$000	7:100\$000
29 Britos, Menezes & Cia. .. . . . .	31625	2— 3—933		10:319\$500
30 Godofredo Lima .. . . . .	31236	29— 2—932		300\$000
31 Jeferson M. Carneiro .. . . . .	29942	12— 7—926		1:940\$000
32 Martinho M. Cardoso .. . . . .	30294	4— 5—927		3:000\$000
33 Manuel Campos .. . . . .	29463	6— 4—926		5:000\$000
34 Manuel Antônio S. Costa .. . . . .	34427	21—12—929		1:000\$000
35 Manuel A. Martins .. . . . .	28690	2— 4—929	100\$000	
36 O mesmo .. . . . .	91	5— 5—929	100\$000	
37 O mesmo .. . . . .	92	6— 6—929	100\$000	
38 O mesmo .. . . . .	93	7— 7—929	100\$000	
39 O mesmo .. . . . .	94	8— 8—929	100\$000	
40 O mesmo .. . . . .	95	9— 9—929	100\$000	
41 O mesmo .. . . . .	96	10—10—929	100\$000	
42 O mesmo .. . . . .	97	11—11—929	100\$000	
43 O mesmo .. . . . .	98	12—12—929	100\$000	
44 O mesmo .. . . . .	99	9— 1—930	100\$000	
45 O mesmo .. . . . .	28700	2— 2—930	100\$000	
46 O mesmo .. . . . .	01	3— 3—930	100\$000	
47 O mesmo .. . . . .	02	4— 4—930	100\$000	
48 O mesmo .. . . . .	03	5— 5—930	100\$000	
49 O mesmo .. . . . .	04	6— 6—930	100\$000	
50 O mesmo .. . . . .	05	7— 7—930	100\$000	
51 O mesmo .. . . . .	06	8— 8—930	100\$000	
52 O mesmo .. . . . .	07	9— 9—930	100\$000	1:800\$000
53 Rita Amélia L. Hora .. . . . .	31413	14— 2—930		197\$200
54 Temístocles Gomes .. . . . .	31683	14— 1—928		2:000\$000
55 Tibúrcio Moura .. . . . .	31578	15— 1—932	350\$000	
56 O mesmo .. . . . .	31581	30— 4—932	120\$000	
57 O mesmo .. . . . .	82	30— 5—932	121\$000	
58 O mesmo .. . . . .	83	30— 6—932	126\$000	753\$000
				36:409\$700

Relação dos devedores por letras descontadas, encontrados pelo liquidatário e cujos documentos ficaram em seu poder:

<i>Devedores</i>	<i>N.º</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Importancia</i>	<i>Total</i>
59 João Gonçalves Franco .. . . . .	31692	31—12—934	11:860\$000	
60 O mesmo .. . . . .	93	31—12—935	12:772\$500	
61 O mesmo .. . . . .	94	31—12—936	13:685\$000	
62 O mesmo .. . . . .	95	31—12—937	14:597\$500	
63 O mesmo .. . . . .	96	31—12—938	15:510\$000	
64 O mesmo .. . . . .	97	31—12—939	3:384\$600	71:809\$600
65 Manuel Corrêa Dantas .. . . . .	31674	2— 4—936	26:754\$890	
66 O mesmo .. . . . .	75	2— 4—937	25:154\$890	
67 O mesmo .. . . . .	76	2— 4—938	23:554\$890	
68 O mesmo .. . . . .	77	2— 4—939	26:381\$110	101:845\$780
				173:655\$380

ACIONISTAS DA 2<sup>a</sup> SÉRIE

69	Ana Santos Silva	2:000\$000
70	A. Leal & Cia.	1:000\$000
71	Adélia Prado Franco	10:000\$000
72	Antônio Prado Franco	20:000\$000
73	Antônio Brito	2:000\$000
74	Adolfo Acioli do Prado	10:000\$000
75	Antônio Menezes Dantas	400\$000
76	Alcebíades Vieira Dantas	1:000\$000
77	Alcino Barros & Cia.	1:000\$000
78	Antônio Tavares Jesus	2:000\$000
79	Aurelino P. Azevêdo	5:000\$000
80	Anísio Ezequiel Barros	2:000\$000
81	Antônio José Vieira	3:800\$000
82	Armando Menezes	2:000\$000
83	Ana Muniz Téles Menezes	1:000\$000
84	Alcebíades Dantas & Irmão	2:000\$000
85	Augusto Andrade Costa	1:000\$000
86	Abílio Costa Santos	20:000\$000
87	Antônio Carvalho Reis	1:000\$000
88	Aristides Silveira Fontes	200\$000
89	Bento Aguiar	1:000\$000
90	Cantidiano Vieira	4:000\$000
91	Costa Carvalho & Irmão	2:000\$000
92	Clotildes R. Monteiro	2:000\$000
93	Eduardo José Fernandes	4:000\$000
94	Flávio Menezes do Prado	1:320\$000
95	Francisco José Santos	6:000\$000
96	Freire Vieira & Cia.	2:000\$000
97	Francolino R. Lima	1:000\$000
98	Francisco R. Barrêto	2:000\$000
99	Francisco Nunes Néto	2:720\$000
100	Francisco Figueirêdo	1:000\$000
101	Francisco Lucindno Prado	600\$000
102	Galdino Azevêdo	400\$000
103	Godofredo Vale Viana	400\$000
104	Giovanna Faro Menezes	400\$000
105	Honorino Mendonça Filho	2:000\$000
106	Honorina Téles Cabral	400\$000
107	Heitor Pais Azevêdo	400\$000
108	Isaac Freire	400\$000
109	Isaac Udremann	400\$000
110	Ivone Menezes	400\$000
111	José Couto Faria	1:000\$000
112	Joel A. Faro	4:320\$000
113	Joaquim M. Montealegre	12:000\$000
114	José Pinto & Irmão	3:600\$000
115	José Sobral & Cia.	2:000\$000
116	Joventino Azevêdo	2:000\$000
117	João Joaquim Souza Sobrinho	1:000\$000
118	João Mascarenhas	1:000\$000
119	Júlio A. Prado	4:000\$000
120	Josias Vieira Dantas	2:000\$000
121	Júlio Vieira Andrade	4:000\$000
122	José R. Costa Dória	15:000\$000
123	José Gomes F. Monte	2:000\$000
124	João Gonçalves Franco	2:000\$000
125	Josefina Faro	4:000\$000
126	José Rolemberg	10:000\$000
127	João Nascimento Filho	20:000\$000
128	Leopoldo Braque	1:000\$000
129	Luduvina Menezes	40:000\$000
130	Lafaiete B. P. Franco	2:000\$000
131	Manuel Emílio Carvalho	2:000\$000
132	Manuel Corrêa Dantas	1:000\$000
133	Maria Rodrigues Oliveira	2:000\$000
134	Manuel Cesário Dória	2:000\$000
135	Manuel Alfrêdo Martins	800\$000
136	Manuel Freire T. J. Barrêto	1:000\$000
137	Maria Aurélia Menezes	1:000\$000
138	Maria Alice Nunes Andrade	1:000\$000
139	Maria Lúcia Menezes	1:320\$000
140	Maria Carolina Menezes	1:000\$000
141	Nicola Mandarino	1:000\$000
142	Nemésio Carvalho Fontes	2:000\$000
143	Orlando Dantas	1:000\$000
144	Otoniel Amado & Cia.	10:000\$000
145	Paulo Souza Vieira	2:000\$000
146	Pedro Montalvão Amado	4:000\$000
147	Pedro Freire Carvalho	2:000\$000
148	Pedro Oliveira Rocha	20:000\$000
149	Pedro Carlos Santana	200\$000
150	Paulo Nunes Néto	4:000\$000
151	Raul Rolemberg	1:320\$000
	Divina Pastora	2:000\$000

(Continuação).

152 Ribeiro & Cia.	Estancia	3.000\$000
153 Sabino José Ribeiro	Aracajú	3.000\$000
154 Tomé Dantas da Costa	Campos	6.000\$000
155 T. Dantas & Cia.	Aracajú	1.000\$000
		352.800\$000

*Relação dos efeitos a receber:*

156 Augusto Maynard Gomes:	Seis promissórias com vencimentos até 1947	6.000\$000
----------------------------	--	------------

E quem as mesmas pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados e ficando todos ciêntes que a arrecadação é feita em dinheiro à vista ou de fiador idóneo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, fiz expedir o presente edital, que será afixado nos lugares do costume e publicado pela Imprensa Oficial e onde mais tiver que o liquidatário por conveniente de tudo se cientificando como fôr de lei.

Aracajú, 19 de Maio de 1938. Eu, Manuel Campos, escrivão, subscrevo.

*Atilio de Vasconcelos Hora.*

(Reg. 1.423 — 3 vezes — 20-5-938).

## AVISO

Pelo presente aviso a todos, de ordem do sr. dr. juiz de direito da 1.ª vara que no leilão dos bens da massa falida do Banco de Sergipe, a se realizar no dia 6 do corrente, não serão vendidas apólices da dívida pública deste Estado, por ter o liquidatário da referida massa verificado não possuir a dita massa nenhuma apólice.

Aracajú, 2 de Junho de 1938.

*Manuel Campos.*

## Tribunal de Apelação

## EDITAL

De órdem do sr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação do Estado, faço público que está designado o dia 4 de Junho próximo para ter lugar o exame requerido pelo sr. Alonso Esteves da Silveira para provisionar-se como advogado nas comarcas de Capela, Propriá e Vilanova, o qual exame se realizará na sala das sessões do Tribunal no Palácio da Justiça, às dez horas, perante á comissão composta dos srs. desembargadores Otávio Cardoso e Zacarias de Carvalho, procurador geral do Estado, bacharel Abelardo Maurício Cardoso, e 1º promotor público da 1.ª comarca bacharel Carlos Valdemar Acioli Rölemburg, advogados Alberto Bragança de Azevedo e Carlos Alberto Rola, sob a presidência do sr. desembargador presidente do Tribunal.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado, em 24 de Maio de 1938.

O secretário,  
*Antônio Gervásio de Sá Barreto.*

## Editor

Falência do comerciante José Joaquim Barreto (J. J. Barreto) desta praça de Aracajú.

## DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

O dr. Olímpio Mendonça, juiz de direito da 3.ª vara desta 1.ª comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que, por sentença proferida ás 14 horas do dia 12 (doze) do corrente mês de Maio, declarou aberta a falência de José Joaquim Barreto (J. J. Barreto), estabelecido com casa de fazendas, á rua de Laranjeiras n. 68, nesta capital, a contar de 40 dias do protesto da duplicata que instruiu o pedido, e nomeou para síndico, o credor João Alves Nunes, residente á rua de Itabaianinha n. 299, nesta cidade; e fazendo pública a mesma falência, pelo presente ficam notificados todos os credores do falido para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem a declaração de seus créditos, acompanhada dos respectivos títulos, e ao mesmo tempo os convoca para assis-

tirem e tomarem parte na primeira assembleia de credores, que terá lugar no dia 11 de Junho próximo ás 10 horas, na sala das audiências, no Palácio da Justiça, à Praça Olímpio Campos, na qual se procederá á verificação e classificação dos créditos, apresentação do relatório do síndico, nomeação de liquidatário e outras deliberações de interesse da massa. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que vai afixado á porta do estabelecimento do falido e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos quatro dias de Maio de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 4º ofício, o subscrevo. Aracaju, 14 de Maio de 1938. — (a) Olímpio Mendonça. Está conforme ao original, no qual estavam colados e inutilizados na forma da lei. Data, a mesma.

O escrivão do 4º ofício,  
*Heráclito de Araújo Barros.*

Registrado sob n. 1.412—16—5—938.

## Editorial de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2.ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes virem, ou dele noticia tiverem que, se estando processando o inventário dos bens deixados pela falecida d. Ana de Góis Télles e do título de herdeiros constando se acharem ausentes em lugar ignorado os herdeiros de nomes: Antônio Góis Télles e Alcebíades Góis Télles, pelo presente edital cito aos mencionados herdeiros para, dentro do prazo de trinta dias, comparecerem neste Juizo, afim de, na primeira audiência após o referido prazo, nomearem avaliador para, com o do Juizo, procederem as avaliações dos bens já descritos, tudo sob as penas da lei. E, para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital de citação, que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 12 dias do mês de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do

Civel, o subscrevo e assino. O escrivão do Civel, José Euclides de Souza. Aracajú, 13 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e de Educação e saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original, a cujo mês reporto e dou fé. Aracajú, 13 de Maio de 1938.

## O escrivão do Civel,

*José Euclides de Souza.*

(Reg. 1.403 — 15 vezes — 14-5-938).

## Falência de Ernesto da Rocha Torres.

## EDITAL

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2.ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei etc:

Faz saber, a todos a quem interessar possa, que, pelos comerciantes Taveira & Cia., estabelecidos á rua dos Ourives n. 1, da capital do Estado de Baixa, foi requerida a este juizo a sua habilitação como credor retardatário da falência de Ernesto da Rocha Torres. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do prazo de vinte dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que faz ciênte a todos, que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o artigo 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do curador do falido, digo, informações do falido e parecer do síndico, se acham em cartório á disposição dos interessados para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos trinta dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º ofício, que escrevi. — (a) José Dantas Fontes, juiz de direito. Era o que se continha em dito edital, e dou fé.

Propriá, 30 de Maio de 1938.

## O escrivão da falência,

*José Onias de Carvalho.*

(Reg. 1.451 — 3 vezes — 3-6-938).